

Processo TC/007620/2020

Senhor Assessor Subchefe

Tratam os presentes autos da análise do Contrato nº 01/2020–SGM, firmado entre a Secretaria do Governo Municipal (SGM) e a Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS) objetivando a prestação de serviços especializados de avaliação ao valor de mercado dos imóveis pertencentes à PMSP, abrangendo os terrenos e as benfeitorias. Também foi analisado o seu Termo de Aditamento nº 008/2020–SGM, cujo objeto era a prorrogação do prazo de vigência.

O Contrato foi considerado irregular pela Auditoria pelas seguintes razões, conforme item 16 – Conclusão do seu Relatório:

- “1. Previsão de reajuste em caso de prorrogação não prevista em contrato – art. 55, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 9);
2. Ausência de justificativa para a contratação direta - art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e art 4º, § 1º da Lei Municipal nº 17.216/19 (subitem 14.3);
3. Há disposições contratuais sem qualquer respaldo legal – art. 54, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 14.13);
4. O instrumento contratual carece de clareza e precisão - art. 54, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 14.13);

5. Previsão de extinção do contrato em caso de extinção da empresa - art. 78, caput, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 14.13).” (peça 30, página 3).

Já o Aditamento foi considerado irregular por ter origem em contratação considerada irregular (peça 31).

Após manifestação da Secretaria do Governo Municipal – SGM (peça 46), o Órgão Técnico reputou superado o apontamento “16.1” e ratificou os demais (peça 52).

Esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), em entendimento esposado na peça 55 pelo Ilustre Assessor Subchefe Substituto, entendeu que a justificativa da Origem para o ponto “16.5”, acima transcrito, poderia ser acolhida. No mais, manteve o entendimento da Auditoria.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator determinou a intimação da contratada e da responsável para apresentar defesa (peça 56).

Após transcorrer o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos para a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 75), a qual pediu dilação de prazo para se pronunciar (peça 77), o que foi deferido na peça 78.

Nesse ínterim, foi apresentada nos autos manifestação da SGM (peça 79 e documento anexo na peça 80), que tratou dos apontamentos remanescentes.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator determinou que se desconsiderasse o despacho constante da peça 78 (peça 83) e encaminhou os autos para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) para manifestação (peça 84).

Antes que a defesa fosse apreciada, veio aos autos a manifestação da Sra. Tatiana Regina Renno Sutto¹ (peças 86/87).

Assim, o Órgão Técnico analisou a documentação acrescida (peças 79/80 e 86/87) e ratificou os apontamentos “16.2”, “16.3”, “16.4”, “16.5” (análise do Contrato) e “16” (análise do Termo Aditivo), conforme peça 90.

O presente processo foi então remetido para esta AJCE para manifestação sobre as defesas (peça 91).

Passo a opinar.

¹ Indicada como responsável nas peças 29 e 31.

Inicialmente, tendo em vista que esta AJCE já reputou superados os pontos “16.1” e “16.5” da análise do contrato, registro que deixarei de abordar referidos itens.

No tocante ao item “16.2”, as defesas sustentaram que a contratação foi necessária para atender o determinado no Decreto Municipal nº 58.332/2018 no prazo ali estabelecido, sendo que a Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário (CGPATRI) não detinha a celeridade necessária, já que só contava com um engenheiro. Assim, àquele departamento não se mostrava possível promover as avaliações dos imóveis no prazo necessário. Alegaram ainda que a CPOS poderia ser contratada com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Argumentou-se também que não foi concedido prazo superior a 12 meses para que a contratada realizasse as avaliações.

As defesas também buscaram justificar as cláusulas impugnadas pela Auditoria, assim como a falta de clareza do contrato, apontadas nos itens “16.3” e “16.4”.

Ocorre que toda a argumentação que envolve os itens “16.2”, “16.3” e “16.4” já havia sido anteriormente apresentada e analisada, de modo que não houve alteração do cenário que pudesse então alterar o entendimento da Auditoria ou mesmo desta AJCE. O mesmo vale para o item “16” da análise do Termo de Aditamento.

Assim, considerando a inexistência de novos elementos aptos a infirmar os apontamentos, reitero o posicionamento adotado por esta AJCE na peça 55 no sentido da manutenção das conclusões “16.2”, “16.3” e “16.4” da análise do Contrato e “16” da análise do Aditamento.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, __/__/__.

Diana Campos Dahdal
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 220.879

DCD/